



C00777802A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.804-B, DE 2006

(Do Senado Federal)

PLS Nº 117/04
OFÍCIO Nº 478/06 - SF

Revoga a Lei nº 7.399, de 4 de novembro de 1985, e o Decreto nº 92.290, de 10 de janeiro de 1986, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EUDES XAVIER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo saneador de injuridicidade e má técnica legislativa (relatora: DEP. ADRIANA VENTURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogada a Lei nº 7.399, de 4 de novembro de 1985, e o Decreto nº 92.290, de 10 de janeiro de 1986.

Parágrafo único. Aos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que até a data de publicação desta Lei estão amparados pelas normas legais de que trata este artigo, ficam garantidos todos os direitos quanto à continuidade de suas atividades profissionais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de março de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.399, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1985

Altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, passa a vigorar com seu art. 2º acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º -
.....
IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido que, na data da publicação desta Lei, estejam:
a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada;
b) exercendo a docência universitária;
V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas;
VI - a todos aqueles que, na data da publicação desta Lei, estejam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo."

Art. 2º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

DECRETO N° 92.290, DE 10 DE JANEIRO DE 1986

Regulamenta a Lei nº 7.399, de 4 de novembro de 1985, que altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.399, de 4 de novembro de 1985,

DECRETA:

Art. 1º Além dos profissionais enumerados no art. 2º da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, poderão exercer a profissão de Geógrafo:

I - os licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimentos de ensino superior oficial ou reconhecido que, em 28 de junho de 1979, estavam:

a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da Administração Direta ou Indireta ou em entidade privada;
b) exercendo a docência universitária.

II - os portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por universidades oficiais ou reconhecidas;

III - todos aqueles que, em 28 de junho de 1979, estavam, comprovadamente, exercendo, há 5 (cinco) anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo.

Art. 2º A prova do exercício profissional, a que se refere o artigo anterior, poderá ser feita por qualquer meio em direito permitido, notadamente por anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou de outros tributos e recolhimento da contribuição de Previdência Social.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, que tem por escopo a revogação da Lei nº 7.399, de 04 de novembro de 1985, e o Decreto nº 92.290, de 10 de janeiro de 1986, que a regulamenta.

A Lei em questão concede aos portadores de títulos de mestre e doutor em Geografia, ainda que não graduados nesta disciplina, competência para o exercício da profissão em todas as suas especialidades.

Pelo projeto, ficam garantidos todos os direitos da legislação a ser revogada aos profissionais registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, até a data da publicação da nova lei.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como é do conhecimento geral, os cursos de mestrado e doutorado, como as especializações em geral, representam, sem dúvida, um aprimoramento da formação profissional, em função da profundidade do conhecimento obtido, mas, ao mesmo tempo, limita a amplitude desse mesmo conhecimento em relação a pontos específicos de determinada área de conhecimento.

Isto com relação àqueles que concluem cursos de pós-graduação na mesma área em que se graduaram.

No caso em tela, essa natural limitação, inevitável em virtude da profundidade buscada, representa, na maioria das vezes, verdadeira incapacitação para o exercício da profissão fora daquele ponto específico estudado durante a pós-graduação.

Como bem lembra o nobre Senador Sibá Machado, autor do Projeto no Senado, pela legislação atual, por exemplo, um economista com mestrado em Geopolítica pode exercer todas as atividades e atribuições reservadas, por lei, ao geógrafo.

A inconveniência de tal situação é evidente e dispensa maiores comentários.

O projeto, portanto, merece acolhida.

Ressalvamos apenas o fato de que seu texto contém injuridicidade que deverá ser analisada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania: trata-se da revogação do Decreto nº 92.290, de 10 de janeiro de 1986.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.804, de 2006.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.804/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do SENADO FEDERAL, propõe a revogação da Lei nº 7.399, de 4 de novembro de 1985, e do Decreto nº 92.290, de 10 de janeiro de 1986, e dá outras providências.

A lei em questão concede aos portadores de títulos de mestre e doutor em Geografia, ainda que não graduados nesta disciplina, competência para o exercício da profissão em todas as suas especialidades.

Pelo projeto, ficam garantidos todos os direitos da legislação a ser revogada aos profissionais registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, até a data da publicação da nova lei.

O projeto tramita prioritariamente (art. 151, II, RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.804/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eudes Xavier.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente à organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da revogação de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

No que concerne à juridicidade, como bem ressaltou o Deputado Jorginho Maluly, primitivo Relator da matéria nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

Consideramos, entretanto que **o texto contém injuridicidade, pois uma lei não deve, explicitamente, revogar um decreto**. Os veículos normativos têm, cada qual, sua respectiva fonte, um modo específico de edição, seus próprios efeitos. Cada um desses tem uma natureza específica, se presta a um determinado fim. No caso sob análise, observamos, ademais, que o decreto é de competência exclusiva do Presidente da República, que o edita por razões discricionárias, sendo a motivação (oportunidade e conveniência) exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Verificamos que o projeto revoga a Lei nº 7.399, de 1985, e não faz referência à Lei nº 6.664, de 1979, cujo artigo 2º foi alterado pela primeira. A revogação deve ser dos incisos IV a VI do art. 2º da Lei nº 6.664, de 1979, que foi alterada pela Lei nº 7.399, de 1985.

Para corrigir os erros supracitados, apresentamos o substitutivo em anexo.

Por fim, caso adotada a proposição na forma do substitutivo referido, o projeto apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em que pese o fato de não competir a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o mérito da matéria, conforme o despacho da Presidência da Casa, e, ainda, o fato de que a proposição não apresentar vício de inconstitucionalidade, não deixo de registrar aqui meu inconformismo em relação ao projeto de lei em questão, por trazer uma redução indevida do número de profissionais que desempenham a profissão de geógrafo, provocando ainda uma reserva de mercado imprópria e que vai contra os interesses nacionais.

Assim, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.804, de 2006, na forma do substitutivo ora apresentado, que sana os erros de juridicidade e de técnica legislativa apontados**.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.804, DE 2006

Revoga os incisos IV a VI do art. 2º da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos IV a VI do art. 2º da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, alterada pela Lei nº 7.399, de 4 de novembro de 1985.

Parágrafo único. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, até a data de publicação desta Lei, estão amparados pelas normas legais de que trata este artigo, ficando-lhes assegurados todos os direitos quanto à continuidade de suas atividades profissionais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo saneador de injuridicidade e má técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 6.804/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Adriana Ventura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Samuel Moreira, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Chris Tonietto, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, General Peternelli, Giovani Cherini, Gurgel, Lucas Redecker, Osires Damaso, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.804, DE 2006**

Revoga os incisos IV a VI do art. 2º da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos IV a VI do art. 2º da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, alterada pela Lei nº 7.399, de 4 de novembro de 1985.

Parágrafo único. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, até a data de publicação desta Lei, estão amparados pelas normas legais de que trata este artigo, ficando-lhes assegurados todos os direitos quanto à continuidade de suas atividades profissionais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO